



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		UF: PB
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 578, de 3 de julho de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201800976		
PARECER CNE/CES Nº: 795/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 578, de 3 de julho de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada na Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 33.621.384/0001-19, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1428041, processo e-MEC nº 201801158), e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1428042, processo e-MEC nº 201801159), protocolado no sistema e-MEC sob nº 201800976, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00211/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de abril de 2023, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do Processo SEI nº 00732.002349/2019-30.

Em 3 de abril de 2022, a Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 00211/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzido, em parte, a seguir.

[...]Parecer nº 00211/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002349/2019-30

INTERESSADOS: FACULDADE CNEC MARICÁ

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Credenciamento

1. Ato preparatório. LAI - Lei no 12.527/2011, art. 7º, § 3º Decreto no 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.
2. Viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES no 578/2019.
3. Credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, com sede no município de Maricá, estado do Rio de Janeiro, juntamente com a autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.
4. Matéria disciplinada pela Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

5. Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018. Possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

6. Revisão do PARECER n. 01597/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Sugestão de reexame.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES no 578/2019, que trata do pedido de Credenciamento para a oferta de cursos superiores da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada na Rua Barão de Inoã, no 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (código: 1428041, processo: 201801158), bacharelado, e Pedagogia (código: 1428042, processo: 201801159), licenciatura, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201800976.

2. Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 13/05/2019, manifestou-se de forma desfavorável ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, in verbis:

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE CNEC MARICÁ** (cód.. 22974), que seria instalada na Rua Barão de Inoã, no 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro. CEP 24901-010, mantida pela **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** (cód.. 407), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1428041, processo: 201801158); e Pedagogia, licenciatura (código: 1428042, processo: 201801159).

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 03 de julho de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES no 578/2019, de relatoria do Conselheiro Sérgio de Almeida Bruni, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada na Rua Barão de Inoã, no 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a

Portaria Normativa MEC no 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto no 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico.

5. Após análise dos termos da deliberação do CNE, esta Consultoria identificou divergência entre a manifestação do Parecer Final da SERES e o Parecer CNE/CES. Neste contexto, por meio da COTA n. 02450/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, baixou o processo em diligência à SERES para manifestação a respeito.

6. Em resposta, a SERES emitiu a NOTA TÉCNICA No 116/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, por meio da qual não vislumbrou óbice à homologação do Parecer CNE/CES no 578/2019.

7. Nesse passo, foi exarado o PARECER n. 01597/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2019, aprovado pelo DESPACHO n. 03265/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da mesma data, por meio do qual esta Consultoria não identificou óbices à homologação da deliberação do CNE.

8. Ocorre que, mais recentemente, a SERES apresentou nova manifestação, sugerindo a manutenção do indeferimento do pedido, conforme transcrição do Ofício nº 994/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC:

Em que pese manifestação anterior desta Secretaria favorável à homologação do Parecer CNE/CES no 578/2019, e sem adentrar em questões fora de sua competência, cumpre esclarecer que a análise desta Secretaria foi pautada pelos parâmetros normativos aplicáveis, não tendo incorrido em erro de direito em sua análise em sede de Parecer Final.

Ante o exposto, esta Secretaria revê o seu o entendimento exarado na Nota Técnica no 116/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito do processo 201800976.

9. Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 00333/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2022, por meio do qual este órgão de assessoramento jurídico, tendo em vista que o Ofício no 994/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC não explicitou as razões que levaram à mudança no posicionamento daquela Secretaria, restituiu os autos à SERES, para apresentação de manifestação técnica acerca da homologação ministerial do Parecer CNE/CES no 578/2019, na forma do art. 2º do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019.

10. Em resposta, a SERES emitiu o OFÍCIO Nº 252/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de março de 2023, por meio do qual entendeu que o CNE não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES, razão pela qual reportou-se aos termos de seu Parecer Final que sugeriu o indeferimento do protocolo, por não ter a instituição atendido ao Padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa no 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, especialmente o artigo 4º, II e III da citada Portaria.

11. É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

[...]

18. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

19. Outrossim, cumpre destacar o comando trazido pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que, em seu art. 9º, § 2º, alínea “e”, confere à Câmara de Educação Superior do CNE a competência para deliberar “sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto”.

20. Com efeito, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

21. Na espécie, cumpre noticiar que o pedido de credenciamento da Faculdade CNEC Maricá (cód.. e-MEC no 22974) foi protocolado no Sistema e-MEC sob o nº 201800976, em 5 de maio de 2018, juntamente com os processos de autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Administração, bacharelado (cód.. e-MEC no 1428041), Processo e-MEC no 201801158 e Pedagogia, licenciatura (cód.. e-MEC no 1428042), Processo e-MEC no 201801159.

22. Em sede de Parecer Final, datado de 13 de maio de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES recomendou o indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição em referência, nos seguintes termos:

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE CNEC MARICÁ requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 6.2. Salas de aula e 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física receberam conceito aquém do mínimo de qualidade, os quais resultam no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa no 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os

seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura. (grifos nossos)

23. O pedido de credenciamento recebeu sugestão de indeferimento pela Secretaria por não ter atendido ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa no 20/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, em razão da proposta apresentada ter obtido conceito “2”, nos indicadores 5.2. Salas de Aula e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conforme motivação apresentada por comissão de especialistas designada pelo Inep:

6.2. Salas de aula.	2
Justificativa para conceito 2: As salas de aula atendem as necessidades institucionais, considerando a sua adequação as atividades acadêmicas referente a quantidade, dimensão, limpeza, iluminação natural e artificial, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Cabe destacar que as 10 salas de aula são climatizadas com ar condicionado split, quadro branco e carteiras com cadeiras, além da mesa e cadeira para o professor. E ainda, seis delas possuem recursos tecnológicos diferenciados, como lousa digital. No entanto, a IES não possui um plano de avaliação periódica dos espaços.	
5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	2
Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI, ratificado pela observação in loco, os laboratórios são espaços específicos para o suporte técnico das funções acadêmicas. Foram apresentados os seguintes ambientes para práticas pedagógicas: um laboratório de informática (previsão de construção de mais um), espaço do NIE, Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, um ginásio, uma piscina que poderão ser utilizados nos projetos integradores dos cursos, assim como uma brinquedoteca com lousa interativa, aplicativos virtuais, instrumentos musicais, brinquedos pedagógicos, e livros infantis. Cabe destacar que a IES tem um colégio que, nos períodos matutino e vespertino oferece educação infantil, ensino fundamental e médio, espaços estes que poderão ser laboratórios de ensino e de aprendizagem para os cursos, principalmente para Pedagogia, bem como local para realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios. Os ambientes estão adequados às necessidades institucionais, atendendo no que diz respeito às dimensões, quantidade, iluminação e conservação, exceto o laboratório de informática que contém 25 máquinas. No entanto, não foram observados documentos relativos ao plano de avaliação periódica ou gerenciamento patrimonial. Também não foram observadas as normas de funcionamento do laboratório de informática visíveis no local.	

24. De fato, os incisos II e III, do art. 4º, da Portaria Normativa MEC no 20, de 2017, utilizado pela SERES para sua decisão, estabelece que o pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º da Portaria, caso os indicadores salas de aula e laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois), in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

25. Em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES n.º 578/2019, entendendo pela viabilidade do credenciamento da instituição, juntamente com os cursos superiores pleiteados.

26. Destacou aquele Colegiado que “em que pesem os conceitos insatisfatórios alcançados na avaliação destes dois itens, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na infraestrutura física dos laboratórios não inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos e que estas falhas são sanáveis e, portanto, não podem comprometer a análise global do pleito”.

27. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação prévia à homologação ministerial, ocasião na qual, com fundamento na NOTA TÉCNICA No 116/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, que não vislumbrou óbice à homologação do Parecer CNE/CES no 578/2019, foi emitido o PARECER n. 01597/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, opinando pela homologação da deliberação do CNE, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

28. Na espécie, ressalte-se que a instituição de ensino teve a possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora, nos termos da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada por ter saído, no Diário Oficial da União no 165, de 27 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 99 a 102, com incorreção no original, com vistas à adequação ao novo padrão decisório instituído:

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse do requerente.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias,

ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou E-Gov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora. (g.f)

29. Esclareça-se que mesmo após a oportunidade de adequação as novas exigências avaliativas, a instituição obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores salas de aula e laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 4º, II e III da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

30. Outro ponto importante a se destacar é que, conforme informação extraída do sistema e-MEC, a IES não impugnou o relatório de avaliação do INEP.

31. Com efeito, a Portaria Normativa MEC no 23, de 2017, aplicável ao processo em questão, no seu artigo 7º, § 1º, previa a possibilidade de impugnação pela instituição do relatório de avaliação da CTAA, no prazo de 30 dias, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.(negritou-se)

32. Ora, a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, previa de forma expressa e incontestada fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

33. No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco [3].

34. A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

35. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [4]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

36. Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de

suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*
- política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;*
- a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*
- a comunicação com a sociedade;*
- as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;*
- organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;*
- infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;*
- planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;*
- políticas de atendimento aos estudantes;*
- sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

37. Igualmente, dispõe o indigitado §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

38. Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

39. Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2o, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que o

40. Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao

mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

41. Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

42. Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

43. É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

44. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [6].

45. Ademais, assinala-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

46. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

47. De mais a mais, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

48. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas

postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

49. Adicionalmente, cabe repisar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

50. Na espécie, conforme informado pela SERES no OFÍCIO Nº 252/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de março de 2023, a instituição não impugnou o relatório de avaliação do Inep.

51. De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

52. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam o credenciamento institucional.

53. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

54. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

55. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

56. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

57. Em sendo assim sendo, considerando o acima exposto e os resultados avaliativos obtidos pela instituição de ensino, com amparo no Parecer Final da SERES, bem como no OFÍCIO No 252/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de março de 2023, esta Consultoria reforma o PARECER n. 01597/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2019, aprovado pelo DESPACHO n. 03265/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da mesma data, para sugerir o reexame do Parecer CNE/CES no 578/2019.

58. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

59. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES no 578/2019, na forma do ofício em anexo.

60. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de ofício proposta.
À consideração superior.

Brasília, 3 de abril de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União

Considerações do Relator

Em 13 de maio de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou manifestação desfavorável ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Concomitante, a SERES manifestou-se pelo arquivamento dos processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Em 3 de julho de 2019, a CES aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 578/2019, de relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

[...]

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada na Rua Barão de Inoã, no 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC no 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto no 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Após análise dos termos da deliberação do CNE, a Conjur/MEC identificou divergência entre a manifestação do Parecer Final da SERES e o Parecer CNE/CES, e baixou o processo em diligência à SERES para manifestação. Em resposta, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 116/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, por meio da qual não vislumbrou óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 578/2019.

Em 29 de outubro de 2019, foi exarado o Parecer nº 01597/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio do qual a Conjur/MEC também não identificou óbices à homologação da deliberação do CNE.º

Posteriormente, a SERES, por intermédio do Ofício nº 994/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, apresentou nova manifestação, sugerindo a manutenção do indeferimento do pedido e esclarecendo que a nova análise da Secretaria foi pautada pelos parâmetros normativos aplicáveis, não tendo incorrido em erro de direito em sua análise em sede de Parecer Final. Desse modo, a SERES revê o seu entendimento exarado na Nota Técnica nº 116/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito do processo e-MEC nº 201800976.

Em 7 de fevereiro de 2022, tendo em vista que o Ofício nº 994/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC não explicitou as razões que levaram à mudança no posicionamento daquela Secretaria, a Conjur/MEC restituiu os autos à SERES, para apresentação de manifestação técnica acerca da homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 578/2019, na forma do artigo 2 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Em 22 de março de 2023, a SERES emitiu o Ofício nº 252/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, por meio do qual entendeu que o CNE não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados pela SERES, razão pela qual reportou-se aos termos de seu Parecer Final que sugeriu o indeferimento do protocolo, por não ter a instituição atendido ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente em seu artigo 4º, incisos II e III.

O cerne do parecer desfavorável ao credenciamento da IES emitido pela SERES reside no não atendimento ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que a instituição obteve conceito 2 (dois), nos Indicadores 5.2. Salas de Aula e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. De fato, os incisos II e III, do artigo 4º, da Portaria supracitada, estabelecem que o pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, caso os indicadores relativos às salas de aula e a laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, entre outros, obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois).

Em relação a esses itens, o Conselheiro Relator da CES/CNE destacou que:

[...] em que pesem os conceitos insatisfatórios alcançados na avaliação destes dois itens, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na

infraestrutura física dos laboratórios não inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos e que estas falhas são sanáveis e, portanto, não podem comprometer a análise global do pleito.

É importante destacar que a IES não impugnou o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em seu Parecer nº 00211/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Conjur/MEC ressalta:

[...] é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Adicionalmente, cabe repisar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Em 14 de setembro de 2023, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00211/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de abril de 2023, da Conjur/MEC, o Ministro de Estado da Educação encaminhou ao CNE, para reexame, o Parecer CNE/CES nº 578/2019.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES do CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 578, de 3 de julho de 2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, que seria instalada na Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente